



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/04/2022 10:58

Numeração Única: 21923-80.2017.811.0042 Código: 482133 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jonatan Moraes Ferreira Pinho
Assunto: ART. 356, C/C ART. 340, C/C ART 69 TODOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): [REDACTED]	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Andamentos	
<b>11/04/2022</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 07/04/2022, foi disponibilizado no DJE nº 11198, de 11/04/2022 e publicado no dia 12/04/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: [REDACTED], RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12.333, representando o polo passivo.	
<b>07/04/2022</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 11198, com previsão de disponibilização em 11/04/2022, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 07/04/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: [REDACTED], RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12.333 representando o polo passivo.	
<b>07/04/2022</b>	
<b>Vindos Gabinete</b>	
De: Lotação: Gabinete - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal	
<b>07/04/2022</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência</b>	
Processo nº 21923-80.2017.811.0042 – Código Apolo 482133	
Autor: Ministério Público de Mato Grosso	
Réu: [REDACTED]	
SENTENÇA	
Vistos,	

## RELATÓRIO

O Ministério Público de Mato Grosso ofereceu, em 25.09.2017, denúncia criminal contra [REDACTED] apontando a suposta prática dos crimes de Sonegação de papel ou objeto de valor probatório e Comunicação falsa de crime e contravenção, previstos respectivamente nos artigos 356 e 340, ambos do Código Penal. O órgão acusador arrolou como testemunha de acusação Liciane Aparecida Tadaieski Rodrigues (fls. 04/06).

A denúncia foi recebida em 19.10.2017 (fls. 76/77).

O réu foi citado em 09.11.2017 e apresentou resposta à acusação em 22.11.2017, ocasião em que arrolou como testemunhas Zilaudio Luiz Pereira e Eduardo Alves Marçal (fls. 80/81).

O réu não foi absolvido sumariamente e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.2018 (fls. 82/82v).

Na audiência realizada no dia 28.06.2018 a testemunha Liciane Aparecida Tadaieski Rodrigues prestou depoimento (fls. 94/95 – mídia fl. 96).

Em 22.08.2018 na audiência de instrução e julgamento em continuação o réu prestou depoimento e determinou-se a tomada de novo depoimento de Liciane Aparecida Tadaieski Rodrigues e a oitiva de Erzira Elisbete de Oliveira (fls. 106/107 – mídia fl. 108).

Na data de 13.09.2018 as testemunhas Liciane Aparecida Tadaieski Rodrigues e Erzira Elisbete de Oliveira prestaram depoimento (fls. 131/133 – mídia fl. 134).

A testemunha Eduardo Alves Marçal prestou depoimento em 03.10.2018 (fls. 140/141 – mídia fl. 142).

Por sua vez, Zilaudio Luiz Pereira prestou depoimento em 08.10.2019 perante o Juízo de Sorriso/MT (fls. 196/197 – mídia fl. 198).

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela total procedência da ação penal (fls. 205/210).

[REDACTED] requereu sua absolvição por ausência de provas (fls. 218/219).

É o breve relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

Não foram arguidas nulidades, motivo pelo qual, passo a análise de mérito da presente ação penal, que se mostra procedente.

A autoria e materialidade do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório previsto no art. 356 do Código Penal pode ser verificada através de documentos constantes nos autos do inquérito policial, dentre eles a certidão de fls. 14, datada de 01.10.2014, onde a gestora judicial Erzira Elisbete Oliveira informa que o acusado fez carga dos autos nº 738.388 no dia 11.08.2014, não realizou a entrega dos autos no prazo, foi intimado para entregar os autos em 24 horas e em contato telefônico com o réu este informou que os autos foram furtados; verifico ainda que a prova da autoria e materialidade decorre da intimação datada de 01.09.2014 e disponibilizada na Edição do Diário de Justiça Eletrônica nº 9.369 em 03.09.2014 para a devolução dos autos em 24 horas constantes às fls. 15 e 32; por fim, pode ser verificada como prova da autoria e materialidade a certidão de fls. 24, datada de 01.06.2015, expedida pela oficial de justiça Luciana Ap. T. Rodrigues, em cumprimento do mandado de busca e apreensão de fls. 23, na qual informa que o acusado relatou que os autos estavam em Curitiba.

Tais provas encontram-se nos autos do inquérito policial, no entanto, o comando legal do art. 155 do CPP impede que o magistrado fundamente uma condenação tão somente com fundamento nas provas produzidas em inquérito policial, sendo necessária a confirmação de tais fatos em juízo.

A testemunha Erzira Elisbete de Oliveira alega que se lembra do caso, afirmou que foi feito carga dos autos e ante a não devolução dos autos fez a intimação para que o réu devolvesse em 24 horas. Alega que o réu não devolveu e ela ligou para o réu e este informou que ladrões furtaram os autos do processo e demais objetos dentro do carro. Não se lembra de ter orientado o réu, mas que o réu disse que iria juntar um boletim de ocorrência. Respondendo as perguntas da promotora de justiça afirma que a certidão foi lavrada um dia depois da ligação ao réu e que o réu disse que ia juntar o boletim, mas não chegou a falar que o furto tinha acontecido dias antes. Por sua vez, ao ser indagada pela defesa disse que ligou para o réu cobrando os autos e não orientou o réu. Informa que o réu disse que o vidro de seu carro tinha sido arrombado e foram furtados autos do processo e uma bolsa.

Por sua vez, a testemunha Luciana Aparecida Tadaieski Rodrigues foi ouvida novamente. Quanto a alegação de

cometimento de um equívoco por parte dela, em razão dela possuir 2 (dois) mandados sendo 1 (um) para a entrega destes autos e o outro referente aos autos que estava em Curitiba informou que possuía apenas 1 (um) mandado referente a este processo. Alega que o réu mencionou que os autos não estavam em Cuiabá e assim que chegasse os autos seriam devolvidos. Narra que só tinha um mandado, pois o número do escritório não estava correto e veio perguntando até chegar no local certo, por isto se recorda que só havia um mandado. Em relação as perguntas da promotora de justiça afirmou que não chegou a fazer uma busca no escritório ante a apresentação da informação dada pelo réu. A depoente confirmou a informação de que o réu deu o prazo de até 10 de junho para a devolução dos autos. Quanto as perguntas elaboradas pela defesa diz que pega os mandados na central de mandados, assina e depois da a baixa. Se há mais de um mandado existe uma divisão entre os oficiais. Afirma que os mandados podem ter sido separados para outros oficiais e que no dia dos fatos somente pegou o mandado da busca e apreensão.

Depreende-se das transcrições acima que os fatos ocorreram consoante se narra na denúncia desta ação criminal, uma vez que a gestora Erzira informou que o réu fez carga dos autos e não os devolveu, sendo que a oficial de justiça Luciana narra que o réu relatou que os autos estavam em Curitiba.

O acusado alega que houve uma confusão da oficial de justiça Luciana, pois ela estaria com 2 (dois) mandados, sendo que 1 (um) se referia ao processo nº 738.388 e o outro mandado ao processo que estava em Curitiba e ele tinha feito carga como correspondente, sendo que sua informação se referia ao autos que estariam na capital paranaense, no entanto, a oficial de justiça informou em juízo, sob as penas da lei, que só estava com 1 (um) mandando e este era referente aos autos da ação monitória.

Logo as alegações do réu se mostram isoladas, sendo que a testemunhas por ele arroladas nada mencionam sobre os fatos em si, tendo em vista que elas apenas narram a história que o réu lhes contou, no sentido de que os autos do processo foram furtados e ele iria fazer um boletim de ocorrência.

Desta forma, se verifica que o réu retirou os autos de cartório, foi devidamente intimado para devolver e assim não procedeu, além de afirmar para a oficial de justiça que os autos estariam em Cuiabá, de forma que ao agir desta forma, sua conduta se amolda àquela prevista no art. 356 do CP em seu aspecto formal e material, não existindo nenhuma cláusula de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, razão pela qual, entendo que ele deve sofrer os consectários legais decorrentes da violação da norma penal indicada.

O crime de comunicação falsa de crime ou contravenção tem sua autoria e materialidade demonstrada através de documentos constantes nos autos do inquérito policial, dentre eles a certidão de fls. 14, datada de 01.10.2014, onde a gestora judicial Erzira Elisbete Oliveira informa que o acusado fez carga dos autos nº 738.388 no dia 11.08.2014, não realizou a entrega dos autos no prazo, foi intimado para entregar os autos em 24 horas e em contato telefônico com o réu este informou que os autos foram furtados e até a data de lavratura da certidão o réu não havia juntado um boletim de ocorrência a respeito do fato; verifico ainda que a prova da autoria e materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 19 elaborado em 07.10.2014 onde o réu narra o furto realizado em 18.09.2014; por fim, pode ser verificada como prova da autoria e materialidade a certidão de fls. 24, datada de 01.06.2015, expedida pela oficial de justiça Luciana Ap. T. Rodrigues, em cumprimento do mandado de busca e apreensão de fls. 23, na qual informa que o acusado relatou que os autos estavam em Curitiba.

Tais provas encontram-se nos autos do inquérito policial, no entanto, o comando legal do art. 155 do CPP impede que o magistrado fundamente uma condenação tão somente com fundamento nas provas produzidas em inquérito policial, sendo necessária a confirmação de tais fatos em juízo.

A confirmação dos fatos em juízo decorreu do depoimento da oficial de justiça Luciana Aparecida Tadaieski Rodrigues onde ela alega estar de posse de apenas um mandado e o réu afirmou que os autos estavam em Curitiba.

Desta forma, a negativa do réu e a imputação de erro da oficial de justiça, no sentido de ter certificado errado, se mostra isolada e não respaldada nas sólidas provas produzidas em sede policial e judicial.

As provas indicam que o acusado comunicou a ocorrência da subtração dos autos, no entanto, em momento posterior ele indicou que os autos estavam em Curitiba, de forma que sua conduta se amolda a descrição fática do art. 340 do CP em seu aspecto formal e material, sem a existência de qualquer cláusula de exclusão da ilicitude ou culpabilidade que pudesse isentá-lo do cometimento do crime ou de eventual aplicação da pena.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedente a ação penal para condenar [REDACTED] pela prática das infrações penais previstas nos artigos 356 e 340, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Quanto ao crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório verifico que a pena inicial será fixada no patamar

mínimo de 06 meses de detenção e 10 dias multas, no valor unitário de 1/30 salários mínimo, ante a ausência de maiores elementos sobre a fortuna do réu, em razão de ausência de circunstancia judicial negativa do art. 59 do CP que se mostre apta a majorá-la.

A pena intermediária se mantém no mesmo patamar, tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por fim, não verifico qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena que possa ocasionar a alteração da pena anteriormente estabelecida, razão pela qual, fixo a pena final do réu em 06 meses de detenção e 10 dias multas, no valor unitário de 1/30 salários mínimo, no regime aberto.

No que tange ao crime de comunicação falsa de crime ou contravenção estabeleço a reprimenda inicial em 01 mês de detenção, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 não se mostram aptas a majorar pena base.

Na segunda etapa da pena, qual seja a pena intermediária, a majoro em 1 (um) mês, pois verifico que o crime foi praticado para assegurar a ocultação da prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, de forma que reconheço a agravante constante no art. 61, inciso II, alínea "b" do Código Penal. Assim a pena intermediária é estabelecida em 02 meses de detenção, uma vez que o réu não faz jus a qualquer atenuante.

Por fim, fixo a pena final em 02 meses de detenção em regime aberto, tendo em vista não verificar qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena.

As penas devem ser somadas e totalizar o montante de 08 meses de detenção e 10 dias multa, com valor unitário de 1/30 salário mínimo, em regime inicial aberto, nos termos do art. 69 do CP.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena se mostra inferior a quatro anos, a culpabilidade indica a substituição e o réu não é reincidente, não obstante tenha contra si a prolação de sentença penal condenatória pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, inciso III, do CP, com trânsito em julgado par ao MP em 23.10.2015 e para a defesa em 21.09.2016 (fls. 75).

Concedo ao acusado o direito a apelar em liberdade, pois a quantidade da pena em concreto não permite a decretação da prisão preventiva e o réu respondeu ao processo em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitivo e a encaminhe ao Juízo das Execuções Criminais, lance o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação Civil, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, oficie-se a seção local da OAB/MT para as providências que entender necessárias e archive-se o feito.

Em caso de não interposição de recurso por parte do Ministério Público voltem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição retroativa.

P.R.I.

Cuiabá, data registrada no sistema.

JONATAN MORAES FERREIRA PINHO

Juiz Substituto designado pela Portaria 66/2022/PRES/TJMT

**27/01/2022**

**Concluso p/Sentença**

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

**26/11/2020**

**Carga**

De: Advogado: RODRIGO POUSO DE MIRANDA

Para: Sétima Vara Criminal

**23/11/2020**

**Juntada de Alegações Finais da Defesa**